

**A REINVENÇÃO DA DEMOCRACIA POR MEIO DAS PRÁTICAS
RESTAURATIVAS NAS LUTAS SOCIOAMBIENTAIS
– UMA ABORDAGEM MARXISTA**

**DEMOCRACY REVIVAL THROUGH RESTORATIVE PRACTICES IN SOCIAL
ENVIRONMENTAL STRUGGLES – A MARXIST APPROACH**

Caroline Kempf Pissaia Triches¹

Resumo: Este trabalho objetiva analisar as relações entre o homem e a natureza na sociedade contemporânea, através de uma abordagem teórico-metodológica *marxista*, prospectando as possibilidades de conceber a Justiça Restaurativa como forma de fazer ressurgir a democracia e melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. Identifica-se nos processos democráticos formais do *Novo constitucionalismo latino-americano* uma ênfase nas questões sociais e um avanço na previsão legal dos direitos fundamentais. No entanto, a dominação política por grupos de interesse no neoliberalismo enfraquece a democracia e o senso de comunidade no Brasil. Assim, possíveis respostas serão formuladas para responder as seguintes questões: (i) considerando as influências produzidas pela alienação nas relações entre o homem e a natureza, a maximização dos processos democráticos nas lutas socioambientais poderia contribuir para uma maior eficácia do direito fundamental ao meio ambiente saudável?; e (ii) os princípios e práticas da Justiça Restaurativa fortalecem a democracia? A pesquisa tem aporte da legislação nacional e internacional e da literatura especializada. Foi utilizado o raciocínio indutivo-dedutivo e a abordagem realizada por meio de um recorde teórico-metodológico, que trabalhou de forma interdisciplinar os temas marxismo, meio ambiente e Justiça Restaurativa, desvendando as relações entre teoria política, Direito e sociologia.

Palavras-chave: *marxismo; democracia; lutas socioambientais; Justiça Restaurativa.*

Abstract: This paper aims to analyze the relationships between man and nature in the contemporary society, through *Marxist* theoretical and methodological approach, prospecting the possibilities to conceive Restorative Justice as a way to revive democracy and to improve citizens quality of life. It is identified in democratic processes of the *New Latin American constitutionalism* an emphasis in social issues and a progress in the bill of fundamental rights. However, political domination by interest groups in macroeconomic Neoliberalism weakens democracy and the sense of community in Brazil. So, possible answers will be formulated to resolve the following questions: (i) considering the influences alienation produced in the relationships between man and nature, could the maximization of democratic processes in social environmental struggles contribute to the effectiveness of the fundamental right to a healthy environment?; and (ii) does the principles and practices of Restorative Justice strengthen democracy? This research has the supply of international and national legislation, cases and literature. The method used was inductive-deductive and the approach through a theoretical-methodological analysis, worked in an interdisciplinary way the themes: Marxism, environment and Restorative Justice, try unraveling the relationship between political theory, law and sociology.

Keywords: *marxism; democracy; social environmental struggles; Restorative Justice.*

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul – RS. Graduada na mesma Instituição. Membro do grupo de pesquisa: A cidadania contemporânea no espaço urbano: direito e política na produção de novos direitos no constitucionalismo latino-americano. Advogada licenciada e assessora jurídica no Poder Judiciário do RS. E-mail: carolinepissaia@gmail.com

Introdução

Os movimentos ambientalistas e ecologistas têm tomado força nas últimas décadas, embora as questões ambientais sejam tratadas por cientistas, filósofos e juristas desde o início do processo de industrialização, e se intensificado com a crescente exploração dos recursos naturais e ampliação de espaços urbanos desordenados que acompanham o ritmo do desenvolvimento tecnológico moderno.

A sociedade globalizada está inserida no sistema capitalista de produção, que, no paradigma do neoliberalismo, assenta-se no princípio da livre concorrência. Deste modo, a dominação política vem sendo exercida pelas corporações macroeconômicas.

Dentro desta lógica da manutenção do capital e da exploração do processo produtivo, as questões sociais e ambientais estão colocadas em segundo plano na esfera política. A efetiva participação social não é valorizada porquanto representaria um entrave à manutenção do sistema. Os processos decisórios pela grande massa populacional estão estrangulados e a cidadania democrática se apresenta como uma utopia.

As diversas percepções a respeito da degradação do meio ambiente natural convergem na identificação do fator socioeconômico como o principal responsável pelo caos instalado, posto que no afã de lucro e riqueza grupos de interesse ignoram a esgotabilidade das fontes de vida.

A análise da realidade da sociedade contemporânea a partir da compreensão do materialismo histórico de Karl Marx permite um aprofundamento peculiar a respeito da relação homem-natureza, levando a apreciação do tema ao âmago dos conflitos socioambientais.

Por tal razão, o presente trabalho buscará por meio da degustação inicial da teoria marxista desenvolver um raciocínio crítico sobre o neoliberalismo e o enfraquecimento da democracia, capaz de identificar os processos alienatórios sofridos pelo homem nos dias atuais e suas causas, para apontar um caminho possível que resulte numa *reforma da consciência*, com base nos princípios vetores das práticas restaurativas que avançam no mundo.

A pesquisa apresenta-se com perfil qualitativo, e dentro de uma proposta teórico-empírico-prático, é desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, conjugada com análise da realidade social e judiciária, no intuito de, a final, apresentar resultados propositivos de aplicação da Justiça Restaurativa aos conflitos socioambientais como forma de fortalecer a democracia.

1 Relações entre Homem-Natureza na abordagem marxista

Ao longo da história pensadores e filósofos desenvolveram teses em suas atividades científicas num esforço de compreender o ser humano. O materialismo histórico de Karl Marx surgiu em contraponto às concepções de mundo idealistas que predominavam em meados do século XVII, apresentando-se como uma superação da filosofia clássica alemã à época (o idealismo hegeliano e o materialismo feuerbachiano).

A partir da metáfora expressada por Marx e Engels na obra *A ideologia Alemã*, onde referem “Totalmente contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu”, é possível perceber que há um rompimento com a idéia de que é a consciência do homem que determina o ser social, concebendo a dialética-materialista o inverso, criando uma visão sistêmica e integral que perpassa pelas relações sociais e organização da vida.

Interessante a passagem da obra supracitada no ponto que refere:

Pode-se distinguir os homens dos animais pela consciência, pela religião ou pelo que se queira. Mas eles mesmos começam a se distinguir dos animais tão logo começam a produzir seus meios de vida, passo que é condicionado por sua organização corporal. Ao produzir seus meios, os homens produzem, indiretamente, sua própria vida material. (MARX & ENGELS, 2007, p. 87).

A natureza humana seria resultante da justaposição de uma natureza do indivíduo previamente estabelecida (onde poderíamos enquadrar necessidades fisiológicas, por ex.) e de uma natureza humana específica, suscetível de uma moldagem pela própria cultura. Portanto, o homem *real*, concreto, resultaria de condicionantes históricas e estruturais, e estas limitariam/definiriam a sua projeção intelecto-espiritual.

Para Marx "não é a consciência dos homens que determina sua existência, mas, pelo contrário, é a sua existência social que lhes determina a consciência" (MARX, 1982, p. 25). O grau de consciência do homem a cada época será o reflexo das condições materiais objetivas a que perpassa.

Possível extrair da teoria marxista que o homem tem sua origem na própria natureza e não em fatores sobre-humanos. A história humana parte da premissa de indivíduos vivos que atuam na sua organização física no ambiente natural, momento primeiro em que não divergem dos animais. Posteriormente, a *hominização* é desencadeada a partir da intervenção do homem na natureza: quando surge, então, o trabalho humano.

Assim, o desenvolvimento da humanidade se origina no trabalho humano, compreendido como processo de transformação da realidade objetiva pelo homem e de transformação de si próprio, a “autocriação”.

Sua evolução se verifica na medida em que o homem transforma sua relação com a natureza e com ele mesmo. Segundo Marx, o processo ocorre nesse formato porque os sentidos do homem são formados por objetos externos: a sensibilidade e o caráter humanos se concretizam por meio da existência do respectivo objeto, da natureza humanizada.

Desse modo, homem e natureza passam a estar tão vinculados que a referência a um remete necessariamente ao outro, e por tal razão a separação entre sujeito e objeto passa a não ter sentido. E o fator que medeia esta relação é exatamente o trabalho, ou seja, o esforço do homem para regular seu metabolismo com a natureza. György Lukács, o pensador que melhor compreendeu a perspectiva filosófica materialista de Marx de que o homem é ontologicamente um ser social, identificou no trabalho o elemento central na formação do ser social, que pode ser compreendido como “mediador do metabolismo da sociedade com a natureza”. (LUKÁCS, 2003, p. 15). (BELLO, 2013, p. 119)

O papel de mediador que o trabalho exerce, entretanto, não acontece em bases de igualdade material, o que analisa Marx, desvendando as origens do sistema moderno de produção capitalista e da organização social dele decorrente (repartida entre burgueses e proletariado).

Nesse ponto, identifica dois vieses da produção social da pobreza: a separação radical entre os produtores e os meios de produção, e outro fator que reforça o primeiro, que é o afastamento dos produtores do resultado do trabalho, que denomina de “alienação” (ou estranhamento).

Melhor explicitando, a alienação se caracteriza por não pertencer ao trabalhador o produto de seu trabalho. O objeto do trabalho – produto – surge como um poder dissociado de

quem o produziu. Assim, no modo de produção capitalista, o trabalhador não possui identificação com o seu trabalho, o que veio sistematizado por Marx na teoria da alienação:

Na medida em que o trabalho estranhado 1) estranha do homem a natureza, 2) [e o homem] de si mesmo, de sua própria função ativa, de sua atividade vital; ele estranha do homem o gênero [humano]. [...] 3) [...] (o trabalho estranhado) estranha do homem o seu próprio corpo, assim como a natureza fora dele, tal como a essência espiritual, a sua essência humana. [...] 4) uma consequência imediata disto, de o homem estar estranhado do produto do seu trabalho, de sua atividade vital e de seu ser genérico é o estranhamento do homem pelo [próprio] homem. [...] Em geral, a questão de que o homem está estranhado do seu ser genérico quer dizer que um homem está estranhado do outro, assim como cada um deles [está estranhado] da existência humana. [...] Todo auto-estranhamento (Selbstentfremdung) do homem de si e da natureza aparece na relação que ele outorga a si e à natureza par com os outros homens diferenciados de si mesmo. (MARX, 2008, p. 84-87).

A partir das características do trabalho alienado, denota-se que o homem está alienado do produto do seu labor, do mundo sensível exterior; e também o trabalhador está alienado dos seus atos de produção, eis que vê como uma atividade alheia, que não lhe proporciona satisfação em si e por si mesma.

Ainda, se dimensiona o estranhamento do homem em relação a si mesmo, da sua condição humana, como também da natureza e da faculdade genérica espiritual dele; estranhando o homem do seu próprio corpo e da natureza fora dele. Por fim, percebesse a alienação do homem com relação aos seus semelhantes (MÉSZÁROS, 2006).

O processo de alienação do trabalho funciona como matriz conceitual e operacional do processo capitalista de produção, advindo desse diversos outros processos de alienação do ser humano, tais como, a alienação econômica, cultural, religiosa, social e, também, jurídica e política.

Quanto ao metabolismo social homem - natureza no capitalismo, analisa que ao transformar a força de trabalho em mercadoria, o capitalismo aliena essa relação, criando uma base para a ilusão de um antagonismo entre homem e natureza. A partir dessa alienação há uma permissividade de transformação das forças naturais e do meio natural em objetos de apropriação privada semelhante ao que ocorre com o produto gerado pelo trabalhador no processo de produção.

A geração e a apropriação da mais valia no processo de trabalho, na forma como Marx a descreveu em *O Capital*, vem manifestada claramente na relação do empresário

capitalista com o meio ambiente, que é base da mercantilização da natureza e de sua transformação em fonte inesgotável de lucro para o capital.

A apropriação privada da produção coletiva acaba por gerar a alienação do homem em relação à natureza, embora na percepção marxista o homem está integrado à última. A tese de que a natureza é o corpo inorgânico do homem pode ser vislumbrada na obra de Marx e Engels em: *Manuscritos Econômicos e Filosóficos de 1844*, de onde extrai que

Fisicamente o homem vive somente destes produtos da natureza, possam eles aparecer na forma de alimento, aquecimento, vestuário, habitação, etc. Praticamente, a universalidade do homem aparece precisamente na universalidade que faz da natureza inteira seu corpo inorgânico, tanta na medida que ela é 1) um meio de vida imediato, quanto na medida em que ela é o objeto/matéria e o instrumento de sua atividade vital. A natureza é o corpo inorgânico do homem, a saber, a natureza enquanto ela mesmo não é corpo humano. O homem vive da natureza significa: a natureza é o seu corpo, com o qual ele tem de ficar num processo contínuo para não morrer. Que a vida física e mental do homem está interconectada com a natureza não tem outro sentido senão que a natureza está interconectada consigo mesma, pois o homem é parte da natureza. (MARX, 2008, p. 81).

Como resultado dessa interconexão homem-natureza, o materialismo de Marx permite concluir que no modo de produção capitalista, a destruição material da natureza corresponde à degeneração material e espiritual do homem, que sufocado pelo sistema e pelas desigualdades dela decorrentes, se vê alienado da vida, vindo a ocasionar, em visão última, o seu desprezo pela degradação da natureza.

Isso porque o modo de produção e suas exigências estão na raiz das relações dos seres humanos entre si e com a natureza, influenciando-se mutuamente, com efeitos da ação dos homens sobre a natureza e também da natureza transformada sobre os seres humanos, que no capitalismo, resulta numa relação degradada e destrutiva.

No capitalismo a alienação entre os seres humanos e a natureza é mais profunda que em modelos que antecederam a organização da produção. Cita-se aqui o escravismo e o feudalismo, quando ainda havia uma união entre os seres humanos e a natureza, ainda que relativa, porquanto havia uma ligação entre o trabalhador e seus meios de vida (meios de trabalho e ferramentas).

Sob outro ângulo, a teoria Marxista defende que a libertação dos homens depende da possibilidade de desenvolverem as suas múltiplas potencialidades, sendo indispensáveis o ofertamento de condições razoáveis de vida (alimentação, saúde, educação, cultura, etc.) e a

superação da sociedade de escassez. Relevante para tanto uma sociedade sustentável que seja capaz de atender a demanda da humanidade e respeite os limites da natureza esgotável.

Neste sentido, e considerando ainda a inegável relevância das questões socioambientais enquanto luta social que visa o bem-estar comum, chega-se ao cerne do presente artigo, que buscará identificar de que modo poderíamos iniciar um processo de desalienação - emancipação, libertação - nos presentes dias, em busca de um modelo socioeconômico sustentável, que esteja calcado na democracia, caracterizado pela corresponsabilização e participação efetiva dos homens/cidadãos nos processos decisórios.

2 As limitações democráticas resultantes do neoliberalismo e o Direito ao Meio Ambiente Sadio no “Novo Constitucionalismo latino-americano”

Nos termos explicitados no tópico precedente, embora a alienação do trabalho represente a centralidade do materialismo histórico de Marx, a partir dela o pensador identificou no processo histórico-social diversos tipos de alienação dela decorrentes, tal como os oriundos da existência e da atividade política e jurídica do Estado:

O homem não só aliena parte de si mesmo na forma de Deus, como também aliena outros produtos de sua atividade espiritual na forma de filosofia, senso comum, arte, moral; aliena os produtos de sua atividade econômica na forma de mercadoria, do dinheiro, do capital; e aliena produtos de sua atividade social na forma do Estado, do direito, das instituições sociais. (Petrovic, 2006, p.6).

Marx compreende a democracia como uma questão fundamental da modernidade e, a partir da semântica (*demos* + *kratos* = poder do povo), defende que esta é, em essência, popular, participativa e universal. Defende uma participação sem distinção de classes, e que seja livre, sem rumos definidos. Nesse contexto, critica o Estado moderno que a disciplina e cria diversos procedimentos e delimitações normativas, além de excluir o povo do processo decisório. Aponta as constituições como modo do Estado materializar suas regulamentações político-jurídicas, que servem para domesticar um fenômeno que deveria ser espontâneo e natural.

O jurista Enzo Bello entende possível estabelecer uma relação direta entre a alienação político-jurídica e a concepção moderna do conceito de cidadania a partir das idéias trazidas por Marx, caracterizando-se um processo de dupla alienação da cidadania, no qual esta é transferida (i) do homem político concreto para a figura abstrata do cidadão, projetado nas

instituições do Estado, e (ii) do âmbito da prática político-social para o espaço do direito, simbolizado pela Constituição.

Defendendo um novo conceito que denomina “alienação constitucional” entende o jurista que essa dupla alienação da cidadania possui dois sentidos: o primeiro, representado pela ignorância (no sentido de desconhecimento) dos cidadãos em relação ao que representa a Constituição e quais as suas reais limitações; e o segundo, identificado a partir da teoria da alienação em Marx, que simboliza a separação do cidadão em relação à cidadania, que é transferida para a normatividade dos direitos e da Constituição, caracterizando-se num modelo estadocêntrico (BELLO, 2013, p. 138-139).

Avançando no tema, o jurista traz que no modelo moderno de democracia representativa, a cidadania é fetichizada² na medida em que a efetiva participação política é substituída pela titularidade universal (com exercício limitado) de direitos de participação política, restringindo-se essa tarefa à votação nas urnas e delegando-se o poder decisório aos representantes do povo. Assim, há um deslocamento da participação ativa e direta do homem concreto da vida em sociedade para o cidadão abstrato previsto no mundo jurídico (Constituição), além de criar a impressão de que o *status* de cidadão consistiria por si na concretização desse conceito, independentemente da sua real efetividade. (BELLO, 2013, p. 152-153).

Somam-se ao processo de alienação jurídico-político as limitações democráticas mais diretamente resultantes do modelo econômico. A sociedade globalizada está inserida no sistema capitalista de produção, que, no paradigma do neoliberalismo, assenta-se no princípio da livre concorrência. Deste modo, a dominação política vem sendo exercida pelas corporações macroeconômicas.

Dentro desta lógica da manutenção do capital e da exploração do processo produtivo, as questões sociais e ambientais estão colocadas em segundo plano na esfera política. A efetiva participação social não é valorizada porquanto representaria um entrave à manutenção do sistema. Os processos decisórios pela grande massa populacional estão estrangulados e a cidadania democrática se apresenta como uma utopia.

² Utiliza como parâmetro comparativo o conceito de fetichismo da mercadoria de Marx – representado pela ilusão provocada pela classe burguesa e economistas clássicos ao pretender naturalizar e eternizar a sua forma específica de produção (de valor-mercadoria) como se fosse a única existente e racional.

Ao contrário do ideal de cidadania descrito por Marshall (1967), na América Latina os direitos sociais dos cidadãos foram manejados historicamente pelas elites para incorporar seletivamente, por meio de processos verticais, membros das classes mais baixas em segmentos políticos, como forma de assegurar a estabilidade política e a ordem socioeconômica vigente.

No lugar de promover uma alteração radical das estruturas das desigualdades, projetada pela previsão legal dos direitos sociais, estas foram reforçadas. Atores sociais foram privados de autonomia, por meio de políticas de corporativismo estatal, clientelismo e apelos populistas possibilitados pelos recursos colocados à disposição das elites políticas como subproduto do rápido crescimento econômico. Esse sucesso econômico ajudou a institucionalizar rígidos padrões hierárquicos de participação política, excluindo do poder grandes segmentos da população.

Atualmente os cidadãos são compreendidos como consumidores, que gastam seus votos, e muitas vezes limitados recursos econômicos, para ter acesso a direitos mínimos da cidadania democrática. Na América Latina, desde meados da década de 1970, se apresenta um novo desenho da cidadania: a oferta de direitos políticos universais e o declínio dos direitos sociais (OXHORN, 2003).

Os critérios políticos têm base em interesses econômicos, servindo para o sustento das atuais políticas econômicas neoliberais, pautadas na livre concorrência dos indivíduos e maximização do lucro. Os princípios do mercado assumem função definidora da ação coletiva e os recursos econômicos individuais são necessários à qualidade da educação, saúde, transporte e até proteção legal do cidadão.

O Estado recebe o papel mínimo de assegurar o suave funcionamento do mercado no domínio econômico, alocando à iniciativa privada a oferta de serviços públicos essenciais. A mais alta instância da autoridade política é decidida por meio de um livre mercado de votos. E apesar da população ter direito ao voto, depois de eleitos os governantes, há pouco controle sobre seu poder (SLAKMON; OXHORN; 2006, p. 39).

Em reforço a essa percepção e numa abordagem histórica, Ellen Meiksins Wood (2011, p. 183) observa que o capitalismo, ao deslocar o centro do poder do senhorio para a propriedade, tornou menos importante seu *status* cívico, pois os benefícios do privilégio

político deram lugar à vantagem puramente econômica, o que tornou possível uma nova forma de democracia, que ele chama de “democracia liberal”.

A chamada democracia liberal, por sua vez, se caracteriza por transferir poderes substanciais do Estado para a sociedade civil, para a propriedade privada e às pressões do mercado. Como consequência, deixa intocadas vastas áreas da vida cotidiana – no local de trabalho, na distribuição do trabalho e dos recursos – que não estão sujeitas à responsabilidade democrática, mas são governadas pelos poderes da propriedade, pelas “leis” do mercado e pelo imperativo da maximização do lucro.

Dentro da estratégia neoliberal, uma série de responsabilidades são retiradas da seara do estado, e transferidas para o âmbito privado, passando a incumbência da prestação de serviços sociais a entidades filantrópicas. A noção de participação política vem reconstituída em decorrência do processo de privatizações dos espaços e dos sujeitos políticos com deslocamento de questões eminentemente públicas para a seara privada. Os cidadãos veem-se limitados ao exercício de votar e restritos na sua compreensão política e na participação, apresentando-se inertes no seu papel de fiscalização e contestação das ações governamentais. Enfraquecidos no seu direito à voz – inerente à verdadeira democracia –, os cidadãos percebem-se incapazes de efetivar seus direitos no âmbito político. Assim, passa a preponderar a lógica do acesso à justiça, segundo a qual se condiciona o exercício da cidadania política ao ingresso no judiciário, espaço no qual se questionam políticas e condutas estatais e particulares. Embora os direitos sociais estejam no plano normativo, como sua efetivação vem sendo drasticamente reduzida, descobriu-se o Poder Judiciário como um espaço para o exercício da cidadania e a efetivação de direitos (BELLO, 2012, p. 67).

Contudo, o acesso ao modelo formal de justiça não tem sido capaz de absorver e solucionar de maneira satisfatória o clamor social, podendo-se observar uma crise da função jurisdicional acentuada pelo grande crescimento de demandas “juridicizadas”.

Soma-se a isso o fato do Poder Judiciário ser concebido e estruturado no mesmo sistema de poder e hierarquia, onde são emanadas decisões verticais que, longe de resolver, tendem a ampliar os conflitos. A verdadeira cidadania permanece sem espaço, sendo ilusório crer que dentro deste formato possam ser alcançados os direitos sociais à população, porquanto igualmente influenciadas por critérios econômicos, as decisões prolatadas nos mais diversos juízos, tendem a reforçar a exclusão dos cidadãos dos processos decisórios e a manter a seletividade na contemplação dos direitos.

Segundo estudos realizados na América Latina, na maioria dos países da região, o sistema judiciário formal e a polícia tendem a reproduzir desigualdades socioeconômicas existentes, negando o princípio fundamental da igualdade entre os cidadãos (ECKSTEIN; WICKHAM-CROWLEY, 2003; O'DONNELL; PINHEIRO; 1999; HOLSTON; CALDEIRA, 1998).

Partindo desse ponto de vista, fica clara a importância de mecanismos alternativos de justiça que tenham o potencial de fortalecer a sociedade civil de forma a melhorar a cidadania democrática no Brasil, e que sejam capazes de abrir novas oportunidades de enfrentamento de desigualdade que assolam o país, em especial se viabilizarem a captação das populações de baixa renda, que hoje raramente tem voz.

Igualmente relevantes tais mecanismos para o enfrentamento do processo de “judicialização”, porquanto tendem a devolver à sociedade a autonomia dos conflitos, servindo para criar comunidades mais fortes e coesas e cidadãos mais conscientes.

A par dos motivadores socioeconômicos, a própria cultura que carregamos há séculos, colabora na intensificação do processo alienatório dos cidadãos na tomada de decisão. Sobre o tema discorre Marshall Rosenberg (2006, p. 47) que a comunicação alienante da vida tanto se origina de sociedades baseadas na hierarquia ou dominação quanto sustenta essas sociedades. Defende que, onde quer que uma grande população se encontre controlada por poucos indivíduos para o benefício desses últimos, e do interesse dos reis, nobres, presidentes, dentre outros, é importante que as massas sejam educadas de forma tal que a mentalidade delas se torne semelhante a de escravos.

Segundo o autor, a linguagem do “errado”, o “deveria” e o “tenho de” é perfeitamente adequada a esse propósito: quanto mais as pessoas forem instruídas a pensar em termos de julgamentos moralizadores que implicam que algo é errado ou mau, mais elas serão treinadas a consultar instâncias exteriores – as autoridades – para saber o que é certo e errado, o que é bom ou mau. E a partir dessa percepção defende que quanto mais os humanos estão em contato com os seus sentimentos e necessidades, mais tenderão a abandonar a condição de escravos e lacaios.

Assim, embora tenhamos previsões legais muito amplas e textos legais ricos que asseguram direitos aos cidadãos – e neste ponto se destacam as constituições latino-

americanas –, a verdadeira cidadania não é exercida, estamos engessados culturalmente e pela estrutura estatal e acabamos apáticos na política e nas relações humanas.

Como efeito da postura apática dos cidadãos – decorrente dos processos alienatórios descritos acima - e do estrangulamento dos espaços democráticos, identificamos um prejuízo na efetivação dos direitos legalmente previstos, que extrapolam o campo das necessidades humanas básicas e atingem direitos transindividuais e coletivos, sobre os quais a população demonstra sofrer de verdadeira inanição informativa.

Dentre tais direitos, sem dúvida, o mais relevante e atual é o direito ao meio ambiente sadio. Documentos internacionais preveem a necessidade de preservação da natureza. Cita-se a Declaração de Estocolmo, datada de 1972, que previu em seu princípio primeiro:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Outro documento jurídico importante é a Declaração formalizada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 (ECO-92), na cidade do Rio de Janeiro, cujo princípio 1 pontua:

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

A atual Constituição Federal do Brasil em seu art. 225 prevê:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destacam-se, ainda, as previsões legais constitucionais de países latino-americanos, em especial o reconhecimento dos direitos da natureza como ser vivo, explicitadas nas Constituições do Equador (2008) e Constituição da Bolívia (2009). Esta importante ressignificação dos direitos ao meio ambiente saudável, advém de um processo que buscou transpor modelos teóricos estrangeiros, valorizando elementos materiais oferecidos pela realidade regional, normatizando os direitos do Planeta Terra, a chamada *Pacha Mama* (Pátria

Mãe) também conhecida como “Mãe Terra”, expressão esta que deriva de uma cultura ancestral andina.

Observa-se que as alterações estão englobadas no “Novo Constitucionalismo latino-americano”, fenômeno caracterizado por uma série de inovações institucionais e normativas quanto a categorias tradicionais no âmbito do constitucionalismo liberal, tais como: Estado, nação, democracia, sociedade civil, direitos fundamentais, ocorridas nas constituições de países como Brasil (1988), Venezuela (1999), Bolívia (2002 e 2009) e Equador (1998 e 2008), dentre outros, que se destacam pela ênfase democrática na questão social.

Entretanto, apesar das profundas reformulações constitucionais que se materializaram nas últimas décadas nos países latino-americanos, a proteção ambiental e a consagração dos direitos do homem à qualidade da vida, apresentam-se distanciadas da realidade. Os estudos desenvolvidos sobre o tema apontam para a necessária reformulação do sistema econômico, indo ao encontro do que defende Karl Marx, e, enquanto tal medida não se mostra factível, a urgente conscientização da população mundial sobre os riscos ambientais decorrentes da manutenção dos processos exploratórios desenfreados, bem como um novo modelo de resolução dos conflitos ambientais, numa tentativa de amenizar os danos.

Cornelius Castoriadis (2006, p. 306) considera que a ecologia é subversiva porque coloca em questão o sistema capitalista que domina o planeta, justamente porque mostra o impacto catastrófico da lógica capitalista sobre o meio ambiente natural e sobre a vida dos seres humanos. O autor defende a necessidade de reconstrução política da sociedade, que a tornasse uma democracia efetiva, e não apenas nas palavras, afirmando que a manutenção do sistema existente é incompatível com a salvaguarda do ser humano e do seu habitat. Na visão do autor as cidades estão sendo destruídas ao mesmo ritmo que a floresta amazônica, desagregadas entre guetos, subúrbios, residências e bairros de escritórios mortos a partir das 8 horas da noite.

Nessa linha, mostra-se necessário um resgate da participação popular e da democracia política para melhor enfrentamento das questões ambientais, bem como uma urgente alteração da forma de apropriação dos espaços naturais e ocupação do espaço urbano, que, na atualidade, se dão de maneira insustentável à manutenção da qualidade de vida no planeta.

Manuel Castells (2001, p. 402) pondera que o Estado-nação, responsável pela definição do domínio, dos procedimentos e dos objetivos da cidadania, foi fortemente abalado

pela dinâmica dos fluxos globais e das redes de riqueza, informação e de poder transorganizacional, e por sua incapacidade de cumprir com os componentes do chamado *Welfare State*.

O sociólogo afirma que esta crise toca diretamente a falta de credibilidade no sistema político partidário, que é visto em muitos países como um resquício burocrático destituído de fé pública, reduzido a um pequeno número de lideranças personalizadas e dependente de sofisticados recursos de manipulação tecnológica, marcado por frequentes práticas ilícitas para obtenção de fundos de campanha e conduzido pela política do escândalo.

E identifica como desdobramento do atual sistema econômico a crescente danificação do ambiente e o surgimento de um paradoxo: “políticas cada vez mais locais, num mundo estruturado por processos cada vez mais globais”.

Na mesma linha, Zygmunt Bauman (2004, p. 124) traz que as cidades tornaram-se depósitos de lixo para problemas gerados globalmente. Os moradores das cidades e seus representantes eleitos tendem a ser confrontados com uma tarefa que nem por exagero da imaginação seriam capazes de assumir: a de encontrar soluções locais para contradições globais.

De fato, os danos ambientais embora decorrentes na sua essência de políticas econômicas globais, necessitam de soluções por políticas locais, municipais, que precisam identificar formas de melhor resolver as necessidades da comunidade. A grande massa populacional humana está concentrada em cidades, espaços urbanos limitados, que tendem a acumular os resquícios negativos dos danos ambientais.

Certamente a comunidade local é quem melhor saberá resolver os seus problemas, identificar a maneira como determinada questão afeta sua vida. É na cidade onde estão as pessoas, se desenrolam as rotinas, a verdadeira vivência. É onde está a cultura e os valores de um povo.

Para François Ost (1995, p. 8), a crise ecológica não é apenas a desfloração e destruição sistemática das espécies animais, é, antes disso, a crise da nossa representação da natureza, a crise da nossa relação com a natureza. Segundo o filósofo a modernidade ocidental transformou a natureza em ambiente: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama dono do senhor. E critica tal postura afirmando que este ambiente perderá

toda a consciência ontológica, sendo desde logo reduzido a um simples reservatório de recursos, antes de se tornar depósito de resíduos.

O economista Enrique Leff (2011, p. 24) desenvolve um raciocínio extremamente válido ao desenvolver que o sentido crítico do conceito de ambiente foi convertido pela retórica do desenvolvimento sustentável em uma proclamação de políticas neoliberais de crescimento econômico orientado pelo livre mercado.

Para o autor trata-se de um discurso que simplifica a complexidade dos processos naturais e destrói identidades culturais para assimila-las a uma lógica, a uma razão, a uma estratégia de poder para apropriação da natureza como meio de produção de fonte e de riqueza. E aponta as deformidades que causa à cidadania, porquanto esta emerge não para convocar o cidadão integral, mas suas funções sociais, fragmentadas pela racionalidade econômica: como consumidor, legislador, intelectual, religioso, educador.

Segundo Enrique Leff (2011, p. 105), nos recentes anos surge um movimento ambientalista que abre um processo de ressignificação do mundo atual, mas que tem encontrado dificuldade de interação com as demandas locais, trazendo o desafio de incorporar os princípios da racionalidade ambiental tanto às demandas populares como aos programas de governo, de maneira que sejam capazes de redefinir os problemas de desemprego, pobreza, desigualdade, participação, propondo uma ressignificação das demandas da cidadania emergente.

E faz brilhante raciocínio ao identificar duas vertentes diversas do movimento: o ecologismo (nos países do Norte) e o ambientalismo (nos países do Sul). Para Leff (2011, p. 112), o ecologismo dos países altamente industrializados representa movimentos de consciência que almejam salvar o planeta do desastre ecológico e recuperar o contato com a natureza, mas não questionam a ordem econômica dominante, por sua vez, os movimentos ambientalistas nos países pobres surgem em resposta à destruição da natureza e meios de produção, movimentos desencadeados por conflitos sobre o acesso e o controle dos recursos, pela reapropriação social da natureza vinculado à democratização, à defesa de seus territórios, de sua identidade étnica e autonomia política.

Nesse ponto, interessante observar que no Brasil, a tendência dos movimentos ambientalistas é de buscar efetivamente uma reestruturação socioeconômica, mas

principalmente, de resgatar a verdadeira democracia, abrindo-se espaços para escuta e participação dos cidadãos.

É essencial para que se possa avançar na proteção do meio ambiente, que se inicie um processo de tomada de consciência. Este só será possível se forem criados espaços de diálogo e troca de informação, onde as pessoas possam dar-se conta de que, como defende Maria da Glória Garcia (2007, p. 14), lutar pela defesa do ambiente é lutar pela vida e pela assunção na existência humana do seu sentido mais profundo, o sentido da dignidade de sujeito ético, da dignidade de pessoa.

Indispensável ao processo de materialização da desalienação o avanço na chamada *reforma de consciência*. E segundo teoriza Marx, a tomada de consciência e a adoção de uma postura direta de mudança das estruturas vigentes não prescindem de uma alteração recíproca nos elementos da base social (economia) e da superestrutura (política, sociedade, cultura, Direito, religião). (BELLO, 2013) Pondera que:

A estrutura do processo vital da sociedade, isto é, do processo da produção material, só pode desprender-se do seu véu nebuloso e místico no dia em que for obra de homem livremente associados, submetida a seu controle consciente e planejado. Para isso, precisa a sociedade de uma base material ou de uma série de condições materiais de existência, que, por sua vez, só podem ser o resultado natural de um longo e penoso processo de desenvolvimento. (2006, p. 101).

Nesse mote, percebem-se válidos todos os movimentos sociais que busquem a conscientização dos homens a respeito das causas ambientais, e que alterem estruturas políticas e jurídicas (por meio de políticas públicas que envolvam os poderes judicial, executivo e, por fim, legislativo), bem como provoquem mudança cultural e, por que não dizer, espiritual no indivíduo humano.

2 Justiça Restaurativa aplicada aos conflitos socioambientais enquanto processo colaborativo no ressurgimento da democracia no Brasil

Atualmente, em países latino-americanos como Brasil, Peru e México, há evidências empíricas de que os cidadãos e as comunidades têm incorporado mecanismos lícitos e redes de responsabilização para regular e administrar questões de justiça e segurança fora do Sistema do estado formal, por meio de programas judiciários comunitários, viabilizados por políticas públicas.

Inspiradas no modelo de governança dos recentes anos, que deixou de ser amplamente centrada no Estado para se tornar, em grande medida, ‘multilateral’ ou ‘policêntrica’ (McGINNIS, 1999, cf. BURRIS; DRAHOS; SHEARING, 2005), práticas alternativas para resolução de conflitos vem sendo desenvolvidas pelo Poder Judiciário com apoio (institucional, financeiro e logístico) de entes estatais, instituições acadêmicas e ONGs.

Inserida neste movimento está a Justiça Restaurativa, que vem se destacando como uma prática em ascensão, em claro processo de ampliação e expansão por focos “adversariais” diversos, embora enraizada num ideal de justiça criminal mais humanitária.

A técnica aflorou por volta de 1970 e tomou corpo como política pública na Nova Zelândia em 1989, desde então projetos já foram implementados no Canadá, Austrália, Itália, França, África do Sul, Japão, Inglaterra, México, Peru, e outros, e vem ganhando espaço em alguns estados brasileiros.

As primeiras práticas foram inseridas no país via Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça em colaboração com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, em 2005, iniciando um movimento de estudo, absorção e aplicação da Justiça Restaurativa em Porto Alegre (RS), Brasília (DF) e São Caetano do Sul (SP). Desde então, diversas cidades adotaram a prática, apresentando-se a Justiça gaúcha em lugar de destaque pela qualidade da estruturação e parcerias firmadas.

Em nível nacional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, em 29.11.2010, propondo a *Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário*. A Resolução prevê já no seu capítulo I a criação de uma verdadeira rede integrada por órgãos do Poder Judiciário, entidades públicas e privadas parceiras, universidades e demais instituições de ensino, para implantação e funcionamento dos *Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos* nos Tribunais e dos *Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania* nas Unidades Judiciais, onde devem ocorrer sessões de mediação e conciliação.

No presente ano, o movimento da Justiça Restaurativa se integrou à política judiciária nacional de solução de conflitos, incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e vem sendo materializada na criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, onde é possível a instalação de Centrais de Mediação e Justiça Restaurativa nos fóruns e outros espaços, através de convênios.

Interessante observar que apesar da supervisão do Conselho Nacional de Justiça, os meios alternativos de resolução de conflitos caracterizam-se como um movimento de dupla face. Incentivados pelo Ministério da Justiça, apenas ganharam fôlego através do apoio da sociedade civil. E se traduzem em políticas públicas adotadas para promover o movimento inverso e “jogar pra fora” do processo judicial a resolução dos conflitos, tendo por fim último a autonomização social, o empoderamento coletivo em prol do bem-estar comum.

A Justiça Restaurativa é considerada uma filosofia por alguns simpatizantes, e não se resume a um único conceito. Entretanto, para sua compreensão é válida a definição trazida por Tony Marshall (2000, p. 2): é um processo onde todas as partes ligadas de alguma forma a uma particular ofensa vêm discutir e resolver coletivamente as consequências práticas da mesma e as suas implicações no futuro.

Na Justiça comum a infração leva a uma responsabilidade que é passiva, de receber o julgamento de incorreção da ação, uma punição, esperando-se com isso uma dissuasão da ação indesejada. A Justiça Restaurativa tem por escopo a busca de uma responsabilidade ativa, fundada na autonomia, para a adequada percepção pelo ofensor da violação praticada. Objetiva que o infrator se dedique à consideração das consequências de sua conduta e à assunção séria das obrigações (BRAITHWAITE; ROCHE, 2005).

Portanto, mais do que preocupada com a infração à regra, é um modelo que justiça que se volta às consequências da situação do conflito, aos danos e, por conseguinte, à relação entre as pessoas envolvidas, tanto afetadas diretamente (vítima, ofensor), como as indiretamente (família, suportes, comunidade) (ZEHR, 2012, p. 38).

O que se pretende é uma responsabilidade que se funda na liberdade, e não na submissão, na mera obediência cega e acrítica, por isso o fundamental deslocamento de uma justiça que, de fora e do alto, reprime, estigmatiza e exclui, a uma outra que, de dentro, promove a responsabilidade para a emancipação (MELO, 2006, p. 644).

A Justiça Restaurativa acopla um formato de mediação em seu método que compõe a noção elementar de justiça e de gestão das consequências do crime desde as civilizações antigas. As práticas restaurativas podem seguir diferentes metodologias, como a mediação vítima-ofensor, as conferências neozelandesas e australianas, as reuniões americanas, ou os círculos de paz.

A metodologia denominada “peacemaking circles”, é muito difundida pela estadunidense Kay Pranis ao redor do mundo, e descende diretamente dos tradicionais Círculos de Diálogos comuns aos povos indígenas da América do Norte. O fato de ter inspiração em práticas de povos antigos, não deve conduzir ao pensamento de regresso, ao contrário, com o declínio dos valores tradicionais da sociedade, evocam a mediação penal sob o signo da pós-modernidade, que aumentou a necessidade de autoafirmação das normas por meio do diálogo (MESSMER; OTTO).

Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni (2001), o processo de concentração do poder e apropriação da Justiça – identificado e chamado por Michel Foucault (2012) de “estado de dominação” – foi progressivamente eliminando todas as formas de participação, em prol do sistema decisório, vertical e punitivo.

Neste ponto, a Justiça Restaurativa representa um novo paradigma de justiça ao romper um modelo autoritário, implicando uma reapropriação do conflito pela sociedade.

Fincada na ética da solidariedade e formando o tripé vítima, ofensor e comunidade, a Justiça Restaurativa defende a promoção do diálogo entre todos os envolvidos no crime, na busca de respostas às seguintes indagações primordiais: Quem sofreu os danos? Quais são suas necessidades? De quem é a obrigação de suprir essas necessidades? Quem são os legítimos interessados no caso? Qual o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação? (ZEHR, 2012, p. 50).

Vislumbra-se que a Justiça Restaurativa poderia colaborar nesse processo de tomada de consciência e compreensão da interdependência e conexão existente na relação homem-natureza, a partir da discussão dos envolvidos em determinado conflito ambiental, com foco na busca de melhorar soluçona-lo, contemplando as necessidades da comunidade e promovendo a preservação ambiental.

Os princípios reitores das práticas restaurativas nos levam a tal crença, porquanto se caracterizam no processo dialogado, empoderamento, inclusão, reintegração e responsabilização.

Na estrutura restaurativa, a comunidade é responsável por restabelecer as forças das vítimas, facilitar resoluções responsáveis para comportamentos danosos, dar suporte a ofensores para que possam reparar os danos causados, estabelecer normas apropriadas para comportamento de todos os membros e dar-se conta das causas subjacentes dos

comportamentos danosos, através de um processo democrático de efetiva participação nas decisões (PRANIS, 2010, p. 20).

Kay Pranis defende que quando a democracia é definida como o governo pela maioria, os interesses dos grupos minoritários podem não ser absolutamente abordados. Seus direitos podem ser protegidos, mas seus interesses talvez sejam completamente ignorados.

A partir dessa premissa, afirma que diversos processos originados nas culturas indígenas e adotados pelo movimento da Justiça Restaurativa usam decisões consensuais e permitem que todos os interessados participem das decisões. Duas características levam o conceito de democracia a uma nova fronteira: 1) a inclusão de todas as partes com interesse no resultado e 2) decisões consensuais. E explica que os processos consensuais empoderam a todos. A conquista do consenso exige que um grupo dê atenção aos interesses daqueles que normalmente não detêm o poder. As decisões precisam representar todos os envolvidos; caso contrário, não haverá consenso. E conclui que os processos consensuais têm o potencial para resultados mais fundamentalmente democráticos, uma vez que todos os interesses devem ser levados em consideração.

Refere que além do uso do consenso, diversos aspectos reforçam o ideal democrático de voz e responsabilidade igualitárias. Os participantes estão sentados em um círculo, o que transmite, em sua estrutura, uma mensagem de igualdade. Títulos não são usados no processo circular, minimizando a autoridade dos cargos como elemento relevante no processo decisório. Durante a discussão, um “bastão” da palavra é usado para estruturar a discussão. Os participantes podem falar apenas quando estão segurando este símbolo, que é passado de um a um no sentido horário, dando a cada pessoa, assim, uma chance de falar.

Percebe-se, portanto, que a prática incentiva a cooperação de todos os participantes, e acaba por gerar uma solução aceitável por todos, e, assim, os envolvidos terão primado interesse na realização daquilo que for estipulado no “Termo de Acordo”.

O paradigma restaurativo, portanto, é voltado para a cidadania e calcado na busca da reconciliação de todas as partes envolvidas no problema por meio da pacificação da relação social conflituosa que a originou (SALIBA, 2009, p. 174).

Hoje no Brasil as infrações ambientais são resolvidas dentro do formato da justiça punitiva, cujos processos resultam em sentenças condenatórias ao pagamento de multas, sem destinação específica do valor arrecadado, e que muitas vezes diante do poderio econômico

das empresas, não atingem seu caráter educativo ou sancionatório. Algumas investigações se resolvem com a formulação de Termos de Ajustamento de Conduta pelo Ministério Público, ou pela aplicação dos institutos da transação penal ou suspensão condicional do processo, compostas de cláusulas a que a parte é instada a anuir, que preveem acordos de indenização ou pagamento de multas, com pequena reparação do dano natural. Por tal razão, raramente servem à verdadeira responsabilização do infrator, tampouco o sensibilizam para as causas ambientais.

Ademais, a justiça tradicional esquece que para além dos danos naturais, pessoas e comunidades foram afetadas. Quando há poluição de um rio, seja por vazamentos de óleo ou ácidos, por exemplo, onde comunidades dependem daquela água ou dos peixes do rio para sobrevivência, as vítimas não tem voz no processo criminal. Nesses casos, provável que as pessoas afetadas apesar de sofrerem grandes impactos em suas vidas, não busquem a justiça formal, ou sejam contempladas de forma limitada em seus direitos mesmo ingressando com ações indenizatórias no âmbito cível.

O processo circular aplicado ao caso poderia reunir os membros afetados daquela comunidade, os diretores da empresa poluidora, e representantes de ONGs, por exemplo, para juntos elaborarem um plano para reparar os danos às vítimas e ao meio ambiente, e através da aplicação de uma metodologia que incentivasse o diálogo, a conscientização sobre a infração e a forma como as pessoas e natureza foram afetadas, juntos poderiam formular um acordo que melhor contemplasse as necessidades das vítimas e promovesse a educação ambiental.

Da mesma forma, quando há danificação da fauna e flora, desmatamento, ou morte de espécies extinção, representantes da comunidade poderiam ser ouvidos para colaborar na formulação de um plano que melhor atendesse às necessidades daquela comunidade. Ainda, poderiam ser trabalhada a consciência ambiental e os valores por meio da realização de círculos de diálogo, que serviriam para educação ambiental e atuariam na prevenção dos conflitos, ou, ainda, na solução extrajudicial dos conflitos instaurados.

O programa de Justiça Restaurativa Ambiental pode seguir modelo anteriormente implantado em estado brasileiro, a exemplo do que ocorre na Cidade de Caxias do Sul. Estruturado em bases densas, dentro de um modelo de governança da administração pública, que conta com a colaboração de agentes públicos, privados, e entidades do terceiro setor, que formam uma teia de colaboração entre os poderes judicial, executivo e legislativo, bem como a sociedade civil e a academia.

A Justiça Restaurativa está apta a servir como prática inovadora de cidadania ambiental, fazendo despertar na sociedade o interesse pela participação e ampliação dos processos democráticos, o que resulta naturalmente no resgate do senso de comunidade. Portanto, ainda que se trate de uma prática a ser fomentada inicialmente por meio de políticas públicas estatais, serve para ampliar a consciência dos cidadãos e uni-los no enfrentamento dos conflitos, ampliando significativamente o poder dos cidadãos nas lutas socioambientais.

Considerações Finais

O presente artigo buscou enfatizar a relevância e atualidade da abordagem marxista na tentativa de apreciar de forma complexa as questões que ressoam nas lutas socioambientais na contemporaneidade e, a partir disso, demonstrar a importância da maximização dos processos democráticos na contribuição para uma maior eficácia do direito fundamental ao meio ambiente saudável, e a utilidade das práticas restaurativas no fortalecimento da democracia.

Identifica-se que os princípios da Justiça Restaurativa e a aplicação das metodologias restaurativas na resolução dos conflitos ambientais, consubstanciadas no processo dialogado, empoderamento, inclusão, reintegração e responsabilização, permitem uma intensificação do processo de conscientização dos homens a respeito da imprescindibilidade da preservação ambiental e uma mudança de paradigma socioeconômico.

A interconexão entre homem e natureza, impecavelmente observada por Marx, faz crer que somente uma ruptura dos padrões sociais instalados desde o início da era industrial, resultantes num jogo de forças do capital e fortemente desenhados no neoliberalismo, pode vir a ocasionar a realização de um mundo sustentável. Isso porque como bem demonstrado na teoria marxista a transformação da natureza pelo homem – da realidade objetiva - tem sua origem no trabalho humano, e tem dupla face porque corresponde na transformação do próprio homem (autocriação).

Dessa premissa, identifica-se a necessidade de atuar-se – na luta socioambiental – tanto para alterar o ambiente a que o homem está inserido (esfera política, econômica e jurídica) quanto para agir na consciência humana (valores como alteridade, empatia, sentimento de pertencimento, responsabilização, empoderamento), ambos atingíveis, ainda que sutilmente num primeiro momento, a partir de políticas públicas eficazes que contemplem

uma maior participação dos cidadãos e se caracterizem por espaços de diálogo e reconhecimento.

Tais desdobramentos são previsíveis em razão de que todos somos idênticos na essência e almejamos a evolução humana através do desenvolvimento intelectual e asseguração das condições materiais mínimas de bem-estar que nos permitam desenvolver as potencialidades inerentes ao organismo humano. E essa é viável e possível, mas depende de um movimento social intenso e, anterior a ele, a informação e mobilização.

Diante dos argumentos expostos, conclui-se que devemos caminhar, ainda que a passos curtos, mas com grande esperança, em direção a uma sociedade mais justa e igualitária, em que a cidadania seja efetiva e o ser humano um verdadeiro ser social.

Referências

BELLO, Enzo. **A cidadania na luta política dos movimentos sociais**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2013.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

BELLO, Enzo. KELLER, José Rene. A pobreza como fruto pernicioso das relações entre o homem e a natureza no capitalismo *in* **Estado, meio ambiente e jurisdição/org**. Carlos Alberto Lunelli, Jeferson Marin – Caxias do Sul, RS. Educs, 2012.

BRAITHWAITE, John; ROCHE, Declan. Responsibility and Restorative Justice. In: BAZEMORE, Gordon; SCHIFF, Mara. **Restorative community justice**. Portland, Oregon; Willian Publishing, 2005.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. (A Era da informação: economia, sociedade e cultura Vol. 2). 3ª ed. Tradução Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CASTORIADIS, Cornelius. **Uma Sociedade à Deriva**. Tradução: Miguel Serras Pereira. Éditions du Seuil, 2005. 90 Graus Editora Ltda., 2006.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. [Tradução: Raquel Ramallete] 40ª ed. Petrópolis, R: Vozes, 2012.

GARCIA, Maria da Glória F.P.D. **O lugar do direito na protecção do ambiente**. Coimbra: Almedina, 2007.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. [Tradução: Lúcia Mathilde Endlic Orth. 8ª ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

MARSHALL, Thomas Humprey. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar Ed., 1967.

MARSHALL, Tony. Apud Restorative Justice Handbook, compilado por Paul McCold. The tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders, Vienna, 2000. *In*: FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa. Natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra Editora, 2006.

MARX, Karl. **Manifesto do Partido Comunista**/ Karl Marx e Friederich Engels. São Paulo: Penguin Classics/ Cia das Letras, 2012.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política: Livro I: o processo de produção do capital**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, KARL. ENGELS, Friedrich. **Ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

MÉSZÁROS, István. **A teoria da alienação em Marx**. São Paulo: Boitempo, 2006.

OST, François. **A natureza à margem da lei**: a ecologia à prova do direito. [tradução: Joana Chaves] Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

OXHORN, Philip. Social inequality: civil society and the limits of citizenship in Latin America. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. [tradução: Tônia Van Acker] São Paulo: Palas Atena, 2010.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. [tradução: Mário Vilela] – São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia geral e jurídica**. 2^a ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. [Tradução: Jefferson Luiz Camargo]. São Paulo: Martins Forense, 2002.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.

WOOD, Ellen Meiksins. **Democracia contra o capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. Tradução Paulo César Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2011.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa. Teoria e Prática**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.